

TRANSFORMANDO O DIREITO

DIREITO DE IR E VIR DURANTE A PANDEMIA:
**A UTILIZAÇÃO DE HASHTAGS EM MOVIMENTOS
DE SENSIBILIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA**

2020

Direito de ir e vir durante a pandemia: a utilização de hashtags em movimentos de sensibilização da opinião pública

Autoras:

- / Marina Polli
- / Nathalia Dutra
- / Maria Cecília Moreira

Revisor

- / Alexandre Elman Chwartzmann

Se antes era possível ir de uma ponta a outra do globo em questão de horas, agora a pandemia da Covid-19 nos força a diminuir ao máximo nossa mobilidade para evitar a disseminação do vírus. Como o Direito trata dessa restrição? Como a opinião pública vem se formando a respeito dela? Entenda a relação entre a campanha #loveisnottourism e o universo jurídico.

1. Introdução

Você já parou para pensar sobre a utilização de hashtags para sensibilização da opinião pública durante a pandemia gerada pelo novo Coronavírus? E qual o impacto das *hashtags* no Direito? Fato é que esse instrumento tem sido cada vez mais utilizado: todos os dias novas *hashtags* vão para os *trending tops* do Twitter e circulam pelo Instagram, abordando assuntos que variam desde notícias importantes sobre movimentos políticos e sociais, até questões relacionadas a *lifestyle* e marketing digital de empresas.

Um dos movimentos mais recentes nesse sentido se encontra nas campanhas conhecidas como #loveisnottourism e #loveisessential, que podem ser traduzidas para o português como #amornãoéturismo e #amoréessencial. Trata-se de campanha destinada a sensibilizar os governos a flexibilizar as duras restrições de viagens internacionais, para permitir o encontro de casais cujos membros estavam em países diferentes quando da eclosão da pandemia.

Diante deste cenário, neste artigo vamos analisar as hashtags e identificar como essa nova forma de se comunicar é cada vez mais utilizada para propagar movimentos de opinião pública, com relevantes impactos jurídicos.

2. Qual impacto das hashtags no Direito?

Inicialmente, podemos relacionar as *hashtags* com a extensão da proteção das marcas na internet. Nós abordamos esta matéria no artigo “Extensão da Proteção das Marcas na Internet”¹, integrante desta mesma Série “Transformando o Direito”.

Vale lembrar que uma *hashtag* é considerada uma palavra, expressão ou frase antecedida pelo sinal “#”, usada em websites e em redes sociais para delimitar publicações sobre um determinado assunto. Em termos práticos, a *hashtag* é um hiperlink que direciona o usuário para outra página com publicações, fotos e textos em que a mesma expressão foi referenciada. As *hashtags* podem ser incluídas antes, após ou no meio da mensagem a ser publicada virtualmente; aliás, a *hashtag* pode ser o único conteúdo da própria mensagem².

Não há ainda uma regulamentação no Brasil específica sobre a utilização das *hashtags*. Todavia, há casos em que a *hashtag* pode ser registrada como uma marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), sujeitando-se ao regramento da Lei de Propriedade Industrial no que se refere à marca.

A *hashtag* tem muitas funcionalidades. [Em nosso artigo anterior](#) demonstramos como ela pode ser um instrumento crucial no desenvolvimento da estratégia de marketing de empresas, que podem utilizar *hashtags* como forma de criar engajamento por meio de uma mensagem atrativa aos seus consumidores, gerando de

¹ Veja mais em: CHWARTZMANN, Alexandre Elman; MARCONDES, Rafaela Sobrinho. **Série Transformando o Direito: “Extensão da Proteção das Marcas na Internet: nomes de domínio e hashtags”**. 26 jun 2020. Disponível em <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/protacao-marcas-na-internet/>

² CHWARTZMANN, Alexandre Elman; MARCONDES, Rafaela Sobrinho. **Série Transformando o Direito: “Extensão da Proteção das Marcas na Internet: nomes de domínio e hashtags”**. 26 jun 2020. Disponível em <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/protacao-marcas-na-internet/>

compartilhamentos pelos usuários das redes sociais e, conseqüentemente, aumentando a visibilidade e consciência sobre determinada marca.

Outra funcionalidade de *hashtags* refere-se aos movimentos de sensibilização da opinião pública, dos quais são eloquentes exemplos as campanhas *#metoo* (sobre assédio sexual) e *#blacklivesmatter* (sobre racismo). Na contemporaneidade, e considerando o distanciamento social, podemos concluir que as faixas e os cartazes que eram empunhados em manifestações presenciais foram substituídos por ações online, que tem como parte relevante a utilização das *hashtags*.

Para analisar em maior profundidade o tema, analisaremos a *hashtag* *#loveisnottourism*, que recentemente propagou a opinião pública nas redes sociais.

3. #Loveisnottourism (“#amornãoéturismo”)

Com o início da pandemia da COVID-19, governos da maioria dos países do mundo optaram pelo fechamento das fronteiras e, inevitavelmente, tal medida separou casais que residem em lugares diferentes e/ou que estavam, à época da implantação das restrições, longe de seu país de origem.

Como resposta ao problema, surgiu a campanha *#loveisnottourism* nas redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram. Além disso, [foi criado um site](#) para esse movimento, o qual concentra fóruns de discussão e petições que sustentam a causa, além de uma lista de países em que foram flexibilizadas medidas migratórias em benefício de casais separados pela pandemia³.

Vale pontuar, também, que o movimento *#loveisnottourism* conta com medidas como o disparo de e-mails e outras ações que buscam chamar atenção das autoridades para que as restrições sejam ainda mais flexibilizadas, e que as pessoas separadas pelas fronteiras entre os países tenham condições de se deslocar, ainda que para permanecer em isolamento social na companhia de seu cônjuge ou companheiro/a.

Nas últimas semanas, o movimento cresceu muito mais e já atingiu muitos países por meio de petições e protestos que convergem com os objetivos da

³ Veja mais em: **Love is not tourism**. Disponível em: <https://www.loveisnottourism.org>

campanha. Dinamarca⁴, Holanda⁵, Islândia⁶, Suíça⁷, Alemanha⁸, Noruega⁹, Áustria¹⁰, República Tcheca¹¹, França¹² e Finlândia¹³ são exemplos de países que, em razão da pressão popular nesta matéria, já flexibilizaram o acesso às fronteiras para casais separados em razão do novo Coronavírus.

Percebe-se, diante deste contexto, que a propagação das *hashtags* diz muito sobre como a *internet* é utilizada para promover a conexão social. Daí porque o movimento *#loveisnottourism* pode ser classificado como de sensibilização da opinião pública, pois, pode ou não ter um caráter político, é mais que a pura e simples soma das opiniões, resulta em uma elaboração maior, é influenciada pelos veículos de comunicação massiva, poderá ou não ter origem na opinião resultante da formação do público, e não deve ser confundida com a vontade popular¹⁴.

No Brasil, o movimento ganhou força porque ocupamos o posto de terceiro país com maior número de casais separados em virtude da pandemia e que

⁴ Anúncio de imigração do Ministério dinamarquês. Disponível em <https://politi.dk/en/coronavirus-in-denmark/travelling-in-or-out-of-denmark/persons-resident-in-banned-countries> Acesso em 10 ago 2020.

⁵ Anúncio de imigração do Ministério holandês. Disponível em: <https://www.rijksoverheid.nl/ministeries/ministerie-van-justitie-en-veiligheid/nieuws/2020/07/16/grapperhaus-versoepelt-regeling-langeafstandsrelaties> Acesso em 10 ago 2020.

⁶ Anúncio de imigração da Islândia. Disponível em <https://www.utl.is/index.php/en/about-directorate-of-immigration/news/1122-travel-restrictions-lifted-for-residents-of-12-non-eea-and-schengen-states> Acesso em 10 ago. 2020

⁷ Anúncio de imigração da Suíça. Disponível em <https://www.admin.ch/gov/en/start/documentation/media-releases.msg-id-79949.html> Acesso em 10 ago. 2020

⁸ <https://www.bmi.bund.de/SharedDocs/faqs/DE/themen/bevoelkerungsschutz/coronavirus/coronavirus-faqs.html>

⁹ Anúncio de imigração da Noruega. Disponível em <https://www.udi.no/en/about-the-corona-situation/currently-not-in-norway-questions-and-answers-for-nationals-outside-eueea/> Acesso em 10 ago. 2020.

¹⁰ Anúncio de Imigração da Áustria. Disponível em <https://www.sozialministerium.at/Informationen-zum-Coronavirus/Coronavirus---Haeufig-gestellte-Fragen/FAQ--Reisen-und-Tourismus.html> Acesso em 10 ago. 2020

¹¹ Anúncio de imigração da República Tcheca. Disponível em: https://www.mzv.cz/jnp/cz/udalosti_a_media/tiskove_zpravy/x2020_07_17_cesi_se_mohou_opet_setk_at_se_svyymi.html Acesso em 10 ago. 2020.

¹² FORBES. **Unmarried couples – France lifts travel ban, joining 7 other EU Countries.** Disponível em <https://www.forbes.com/sites/alexledsom/2020/08/10/unmarried-couplesfrance-lifts-travel-ban-joining-7-other-eu-countries/#7cb391d9158f> Acesso em 10 ago. 2020.

¹³ Na;uncio de imigração da Finlândia. Disponível em: https://www.raja.fi/current_issues/guidelines_for_border_traffic#4.%20Restriction%20category%202 Acesso em 10 ago. 2020.

¹⁴ OLICSHEVIS, Giovana. **Mídia e Opinião Pública**, 2006.

aderiram à campanha, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Alemanha¹⁵.

Em território nacional, vale mencionar a recente publicação da [Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020](#), que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Resultado de uma ação conjunta do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, do Ministro da Justiça e Segurança Pública, do Ministro da Infraestrutura e do Ministro da Saúde, a Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 01/2020 restringe pelo prazo de trinta dias o ingresso no Brasil de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário. No entanto, as restrições não se aplicam ao brasileiro, nato ou naturalizado e ao estrangeiro com cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro, e outras categorias de pessoas¹⁶.

As restrições trazidas pela Portaria também não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, e que a chegada ocorra em aeroportos que não tenham restrições¹⁷.

Percebe-se, portanto, que a permissibilidade está, pouco a pouco, compatibilizando o apelo público.

¹⁵ G1. **Casais que moram em países diferentes pedem que restrições para turistas na pandemia não se apliquem às “viagens por amor”**. 17 jul 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/olha-que-legal/noticia/2020/07/17/casais-que-moram-em-paises-diferentes-pedem-que-restricoes-para-turistas-na-pandemia-nao-se-apliquem-as-viagens-por-amor.ghtml>

¹⁶ BRASIL. **Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 01, de 29 de julho de 2020**. Art. 2º. *Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário. Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao: I - brasileiro, nato ou naturalizado; II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro; III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; V - estrangeiro: a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e c) portador de Registro Nacional Migratório; e VI - transporte de cargas.* Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cc-pr/mjssp/minfra/ms-n-1-de-29-de-julho-de-2020-269235614>

¹⁷ BRASIL. **Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 01, de 29 de julho de 2020**. Art. 6º *As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.*

4. Juridicamente, o que está em jogo?

Conforme observamos, a discussão central do movimento *#loveisnottourism* versa sobre a locomoção de cidadãos e seu direito fundamental de ir e vir, não só em âmbito nacional, mas principalmente internacional. Mas, afinal, o que está em jogo juridicamente nesta situação? Analisaremos agora como a restrição deste direito pode ser justificada à luz do direito brasileiro.

O direito de locomoção de cidadãos é previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal brasileira, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

É evidente que, com a pandemia, o direito de ir e vir de fato foi restringido.

Entretanto, como toda liberdade constitucional, este direito deve ser analisado à luz de outros valores igualmente tutelados pela Constituição, passando por um juízo de ponderação, do qual pode resultar uma limitação pontual e transitória no seu exercício. Nesse sentido, Elival da Silva Ramos, Professor Associado de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, explica:

“O catálogo de direitos fundamentais constitucionalmente consagrado não ostenta um conteúdo uniforme ao longo de mais de dois séculos de vigência do Estado de Direito democrático, comportando a introdução de novos direitos e a reformulação de direitos já anteriormente acolhidos, na medida em que os desafios que se antepõem à plena realização do ser humano vão se modificando, à luz do contexto histórico¹⁸”

Portanto, a pandemia gerada pelo novo Coronavírus constitui motivo razoável para justificar a restrição do direito à locomoção. Porém, em casos excepcionais, é possível que esta restrição ao direito de ir e vir seja revista por meio das regulações impostas pelos governantes.

¹⁸ RAMOS, Elival da Silva. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Volume 102. Jan/Dez 2007. Página 327-356.

O movimento #loverisnottourism, valendo-se de recentes ferramentas tecnológicas e uma inovadora estratégia de comunicação eletrônica e global, tenta sensibilizar os governos de que o sacrifício ao direito fundamental de ir e vir não pode chegar ao ponto de separar casais e famílias de modo que, no juízo de ponderação próprio dos choques entre direitos fundamentais, esse elemento deve ser levado em consideração nas políticas sanitárias.

5. Conclusão

Diante deste contexto, é possível visualizar o relevante impacto das *hashtags* no Direito, na comunicação, nos movimentos de sensibilização da opinião pública e em tantas outras searas que ainda serão exploradas em virtude da conexão social das pessoas nas redes sociais.

/ SÃO PAULO

Rua Ramos Batista, 444 / 2º Andar
Vila Olímpia / São Paulo / SP
Tel +55 11 3040 7050

/ PORTO ALEGRE

R. Carlos Trein Filho, 599 / 11º andar
Auxiliadora / Porto Alegre / RS
Tel +55 51 3207 9057

/ FLORIANÓPOLIS

Rua Bento Gonçalves, 183 / Sala 1001
Centro / Florianópolis / SC
Tel +55 48 3225 6468

/ LONDRINA

Rua Ayrton Senna da Silva, 300 / Sala nº 1801
Gleba Palhano / Londrina / PR
Tel +55 43 3367 7050

/ MIAMI

1110 Brickell Ave / Ste 200
Miami / FL 33131



contato@baptistaluz.com.br
www.baptistaluz.com.br



ADVOCADOS